



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	1ed.
	Rubrica

**Processo** : 10880.024394/91-24  
**Sessão** : 18 de outubro de 1995  
**Acórdão** : 202-08.141  
**Recurso** : 98.129  
**Recorrente** : RAYTON INDUSTRIAL S/A  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

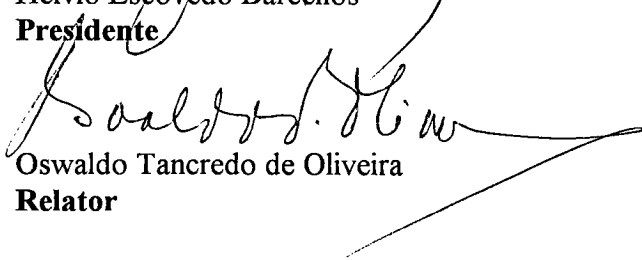
**IPI - LEVANTAMENTO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS**- O art. 343 do RIPI/82 expressamente autoriza dito levantamento, pelos elementos ali enunciados, bem como autoriza a presunção de saídas sem nota fiscal e, ainda, quando o contribuinte não ofereça os elementos necessários, a fixação da base de cálculo. Contestação que não oferece elementos objetivos para o confronto.  
**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
RAYTON INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

/eaal/ML/CF



**Processo** : 10880.024394/91-24  
**Acórdão** : 202-08.141  
  
**Recurso** : 98.129  
**Recorrente** : RAYTON INDUSTRIAL S/A

**RELATÓRIO**

Preliminarmente, foi a contribuinte acima identificada intimada a apresentar, "nos termos do art. 320 do RIPI/82 e art. 644 do RIR", uma "relação de todas as embalagens utilizadas, indicando quantidade e capacidade de cada uma, bem com o produto embalado; relação das quantidades de cada matéria-prima utilizada na fabricação de 100 litros (quilos) de cada produto acabado, incluindo a perda; por à disposição da fiscalização todos os livros e documentos fiscais.

Segue-se a resposta à intimação, onde é esclarecido que o peso do produto final corresponde a uma média de 33% do peso da matéria-prima inicial e que esta é o aço laminado em barras, adquirido diretamente das principais aciarias, que são indicadas.

Nova intimação para indicar a classificação fiscal e alíquota praticadas no período-base de 1986, de todos os produtos de fabricação da empresa.

Satisfeita essa intimação, outra é feita, relativa a vários itens sobre o processo de produção, entradas e saídas de matérias-primas e dos produtos acabados, no curso do período levantado.

De posse de todos esses elementos, a fiscalização elabora um Quadro Demonstrativo de movimentação de matérias-primas em geral, produtos em elaboração e produtos acabados, no período de 01.01 a 31.12.86.

Foi apurada uma diferença, conforme consta da "descrição dos fatos", com a indicação de omissão de receitas, caracterizada por venda de produtos de sua linha de industrialização, desacobertada de notas fiscais, consoante apuração em auditoria de produção, face aos elementos apresentados. Tais elementos demonstraram uma diferença, entre o consumo de matéria-prima e a produção, de 202.728 kg, sobre a qual, além de caracterizar a redução do lucro líquido, para efeito da exigência relativa ao Imposto de Renda, foi declarada a falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializado-IPI, com indicação dos dispositivos do regulamento desse imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, em que se fundamentara a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.024394/91-24**  
**Acórdão : 202-08.141**

Às fls. 30, entre outros impostos exigidos, consta o valor do IPI dado como não recolhido.

O crédito tributário, dessa forma verificado, tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 28, com intimação para o pagamento, ou impugnação, no prazo da lei.

A fiscalização dá como ocorrida a diferença, no que se refere ao IPI, de que estamos tratando, durante o ano de 1986 e a atuada tomou ciência do auto de infração no dia 21.08.91.

A exigência em questão é tempestivamente impugnada, mediante as razões que resumimos.

Diz que prestou à fiscalização todos os elementos por ela solicitados, mas, na apuração, tais elementos foram arbitrariamente distorcidos, para se chegar à absurda conclusão de saída de produtos sem emissão de notas fiscais.

Diz que os autuantes foram esclarecidos da ocorrência de uma perda de cerca de 33% entre o peso do produto final e o das matérias-primas nele empregadas. Informação prestada por escrito, mas não tomada na devida consideração.

Também foi informado à fiscalização, por intimação desta, a quantidade aproximada do material perdido, que virou sucata, no período levantado (1986). Esclareceu que a perda em sucata, considerando as quebras informadas, foi de cerca de 1.090.000 kg e a sobra de sucata não constou do inventário de 1986 (cópia anexa).

De posse dos dados referentes a 1986, os autuantes simplesmente reelaboraram o balanço da atuada, desse exercício, constante de sua contabilidade; no estoque final, os autuantes incluíram o material que se perdura durante o ano (sucata), no total de 1.090.000 kg. Tal inclusão se pode verificar no quadro elaborado pela fiscalização, sob o título "demonstrativo de movimentação de matérias-primas, material secundário, produtos em elaboração e produtos acabados (quilos)".

Diz que foi com apoio nesse balanço, assim desfigurado pelo encaixe da sucata, que a produção da impugnante foi recalculada.

Assim, segundo o demonstrativo, há uma diferença anual de 202.728 quilos de produtos, que teriam sido produzidos pela atuada e vendidos sem emissão de nota fiscal. Dividiram os autuantes essa quantidade por dois e encontraram o que seria a venda semestral sem nota fiscal; em seguida, tomaram essa média semestral da produção sonogada nos registros, em quilos, e transformaram-na em quantidades de dinheiro. Por sua vez, o valor da produção semestral foi dividido por seis, de forma a apurar, com base nos preços unitários médios (sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.024394/91-24**  
**Acórdão : 202-08.141**

indicar de quais produtos) a sonegação mensal das receitas, que seria da ordem de Cz\$101.634,30, sobre a qual foi aplicada a alíquota de IPI de 5%. O débito totalizou Cz\$406.537,21 e se refere apenas aos meses de setembro a dezembro de 1986, tendo em vista que o período anterior estaria prescrito.

Assim, descreve o impugnante o critério adotado para a apuração do crédito tributário, como, de fato, ocorreu.

Todavia, daí por diante, passa a tecer suas críticas à referida apuração, dentro do tema de que se trata de mera presunção e de que o imposto incide sobre a efetiva saída de produtos tributados, o que não foi comprovado no caso, segundo alega.

Reclama, principalmente, sobre a alegada desconsideração à sucata invocada, de cerca de 1.090.000 kg; critica, por outro lado, o critério adotado para a distribuição média por período mensal.

Invoca vários julgados na área do Imposto de Renda, sobre esse sistema de apuração e também na área do IPI, sobre o levantamento da produção, no sentido de que este tem que espelhar a realidade e não pode se basear em presunções, como entende ser o caso.

Informação fiscal às fls. 65/68, a qual, depois de passar em revista a argumentação da impugnante, diz que a autuada não examinou com atenção o Quadro Demonstrativo de que decorre a apuração das diferenças.

Ali, o montante de perda ou sucata informado pelo impugnante "não foi incluído e sim excluído" do estoque final do exercício de 1986, como se demonstra em uma simples operação aritmética, que é feita, comprovando o afirmado (demonstração às fls. 67).

Fala sobre a prescrição, que atinge o período anterior a setembro de 1986 (o auto de infração é de 21.08.91), o que foi efetivamente considerado no levantamento.

Diz que a jurisprudência invocada pela contribuinte se refere ao Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo e ao ICMS, não aplicável ao caso dos autos.

No tocante ao protesto da autuada, quanto ao uso do preço médio, para produtos diferentes, invoca e transcreve o art. 343 do RIPI/82, que o autoriza. Diz que, no presente caso, efetivamente, não era possível fazer a separação de alíquotas e preços, pelos elementos da escrita do estabelecimento.

A decisão recorrida, dentro desse mesmo critério e tecendo maiores considerações quanto ao critério de levantamento da produção autorizado pelo art. 343 do RIPI/82, indefere a impugnação e mantém a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.024394/91-24  
**Acórdão** : 202-08.141

Recurso tempestivo a este Conselho, conforme sintetizamos.

Comenta a decisão recorrida, a partir de sua ementa, que transcreve, para dizer que o Fisco partiu da presunção de saída, para efetuar o lançamento.

Diz que o método utilizado pela fiscalização, para presumir a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, é imprestável.

Nesse passo, invoca jurisprudência do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, com respeito ao ICM, embora se refira a levantamento fiscal.

Também contesta a adoção de preço médio dos produtos saídos, para o cálculo do imposto.

Reitera que o fato gerador do imposto é a saída do produto do estabelecimento, constituindo sua base de cálculo o preço de venda; todavia, não há nenhuma prova das saídas e o preço de venda adotado não é real.

Invoca Acórdão da Primeira Câmara deste Conselho, cuja ementa transcreve, a qual declara que, "embora legítimo, o lançamento tributário com base em elementos subsidiários, a quantificação das diferenças na produção e saída de produtos exige fundamentação convincente."

Diz que, para elaborar trabalho convincente e sério, o autuante teria de examinar e entender tudo o que se passa nas fábricas. A recorrente não é uma empresa de "fundo de quintal", que vende peças a varejo. Seus clientes são empresas grandes, montadoras de veículos e atacadistas de autopeças. O autuante, embora convidado, não se interessou em verificar e tentar compreender o processo industrial da recorrente. Limitou-se a verificar o peso das matérias-primas e dos produtos acabados, a somar, para chegar a conclusões absurdas, presumindo, após tal levantamento, que a recorrente praticou sonegação, vendendo mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Critica também o critério adotado na distribuição das diferenças pelos meses do ano, ao dividir o total por doze, isto para excluir o período abrangido pela prescrição quinquenal.

Insistindo em que o levantamento deve espelhar a realidade, mas sem contestar numericamente as quantidades levantadas, como fizera na impugnação, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



**Processo : 10880.024394/91-24**  
**Acórdão : 202-08.141**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Trata-se, como se verifica, de lançamento decorrente de levantamento da produção e vendas, no qual, com base nos elementos solicitados e fornecidos pela recorrente, foram encontradas diferenças entre a produção registrada e a produção efetiva.

Tal lançamento foi efetuado com base e fundamento no art. 343 do RIPI/82 e à vista dos elementos enunciados nesse dispositivo.

As questões contestadas na fase de impugnação foram todas respondidas pelos autuantes; foi demonstrado, quantitativamente, que as sobras invocadas pela impugnante foram corretamente consideradas, foi adotada a quebra de 33% informada pela recorrente.

A questão do preço médio adotado, preço este tão contestado pela impugnante, foi adotado com perfeita autorização expressa no § 1º do citado art. 343, uma vez que, no caso, não foi possível fazê-lo através da escrita fiscal da fiscalizada.

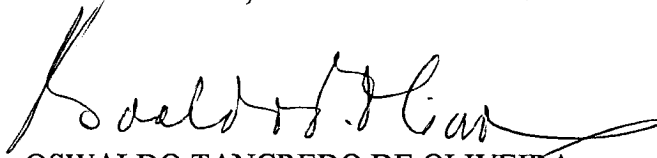
A distribuição da diferença anual, por períodos mensais, foi feita, além de autorização legal, pelas razões acima ditas, em favor da autuada, para o fim de excluir do total anual do exercício de 1986, a parte que, no entender do autuante, se achava abrangida pela prescrição, embora, no entender do relator, trata-se de período abrangido pela extinção do crédito tributário, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, circunstância que, no caso, não afeta o montante lançado.

Por fim, a presunção de saída sem emissão de nota fiscal, também tão contestada pela impugnante e recorrente, se acha expressamente autorizada no citado § 1º do art. 343, em questão.

Destaque-se que, no recurso, a recorrente não ofereceu qualquer contestação objetiva, no que diz respeito às quantidades levantadas.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

